



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312327

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001538-18.2024.8.26.0629, da Comarca de Tietê, em que é apelante PAULO CESAR DO AMARAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MICHEL CHAKUR FARAH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001538-18.2024.8.26.0629

Comarca: Tietê - 2ª Vara

Apelante: Paulo Cesar do Amaral

Apelada: Elektro Redes S/A.

Juíza na origem: Ayanny Justino Costa

VOTO Nº 6016

APELAÇÃO - Fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Inconformismo do autor - Parcial acolhimento - Relação de consumo - Concessionária que não fez prova da origem da dívida impugnada e cujo valor foi levado a protesto - Consideração de que prevalece a verossímil assertiva inicial, de que se buscam valores declarados inexigíveis por sentença judicial transitada em julgado - Inexistência do débito reconhecida - Dano moral *in re ipsa*, pelo protesto indevido - Indenização arbitrada em R\$5.000,00, em observância aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, e às particularidades do caso concreto, em que o apelante já se beneficiou de outras duas indenizações de idêntica natureza em decorrência da mesma relação contratual - Quantia suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão - Precedente - Sentença reformada, para julgar parcialmente procedente o pedido - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

Vistos.

Trata-se apelação interposta contra a sentença de fls. 131/133, cujo relatório adoto, que julgou procedente em parte o pedido inicial.

Fê-lo, a ilustre Magistrada, à consideração de que “a cobrança de débito a fl.24 é parcialmente válida, devendo ser cancelada e emitida nova fatura de energia elétrica, com subtração da correção monetária e juros, de modo a atender adequadamente a definição judicial anterior”. Repeliu, ademais, a ideia de ocorrência de dano moral indenizável.

Inconformado, o autor apela a fls. 215/221, alegando que a

sentença é *extra petita*. No mérito, defendeu que o julgado contraria todas as decisões dos processos anteriores. Afirmou que nem mesmo a apelada sustentou que o valor do título cobrado se refere ao consumo do mês de maio de 2023. Acrescentou que ela própria reconheceu a quitação dessa fatura. Pontuou que a contestação foi genérica, com abordagem a questões que fogem do debate travado nos autos. Mencionou que o descumprimento de ordens judiciais pela apelada é reiterado. Pediu a reforma da sentença, “a fim de declarar inexigível a cobrança realizada pela Apelada em sua integralidade e o consequente cancelamento definitivo deste título” (fl. 220), bem como para condená-la ao pagamento de indenização por dano moral.

Contrarrazões a fls. 229/242.

Em juízo de admissibilidade, anoto que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado. Ausente o preparo, porquanto o apelante é beneficiário da gratuidade de justiça.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Conheço do apelo, porquanto as razões recursais impugnaram suficientemente os fundamentos da sentença, a afastar a ideia de violação ao princípio da dialeticidade.

Respeitosamente, a compreensão dos fatos pela culta Magistrada de primeiro grau não implicou julgamento *extra petita*, uma vez que ela não decidiu fora do pedido, antes concluindo que só parte dele prosperava.

Contudo, no mérito, melhor sorte assiste ao apelante, respeitada a convicção da ilustre Juíza de Direito.

Segundo a inicial, “a Elektro passou a cobrar um valor referente JUROS da conta que fora declarada indevida e inexigível no processo 0000067.23.2020.8.26.0629” sic (fl. 2). Este o ponto central para entendimento da celeuma e correto desate da controvérsia, valendo anotar que essa cobrança impugnada só pode ser aquela de R\$180,60, a quantia levada a protesto a fls. 23/24.

De fls. 11/13, infere-se que os valores lançados pela concessionária nas faturas dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 foram declarados inexigíveis, porém, sem significar isso autorização para uso gratuito de energia, à luz da expressa ordem de emissão de novas faturas, “em que o valor corresponda, em cada uma delas, à média dos meses de dezembro de 2018 a novembro de 2019” (fl. 12, parte final). Isto tudo foi decidido no primeiro processo (0000067.23.2020.8.26.0629)

Já no processo seguinte (0000836-60.2022.8.26.0629), o debate tocou à quantia de R\$362,93, com vencimento em 13 de agosto de 2022, e que, segundo o apelante, igualmente autor naquela ação, referia-se ao mês de fevereiro de 2020 (fls. 14/18).

O julgado, tal qual na primeira oportunidade, não isentou o consumidor de adimplir algum valor, na medida em que a declaração de inexigibilidade do débito consistiu “nos juros e na correção monetária previstos na fatura de consumo de energia elétrica em nome do autor referente ao mês de julho de 2022” (fl. 17).

Conquanto o apelante não tenha feito prova do trânsito julgado de um ou outro, as coisas parecem que assim se tornaram definitivas, pois a concessionária não opõe alguma resistência quanto a isso.

Nesse passo, não é que o consumidor estava protegido contra cobranças relativamente aos meses acima citados. Ele deveria pagar pelo consumo de dezembro de 2019 e janeiro de 2020 pela média dos meses de dezembro de 2018 a novembro de 2019, e deveria pagar também a fatura de julho de 2022, mas com acerto, sem juros e correção monetária.

Veio o terceiro processo (0000471-69.2023.8.26.0629), no qual se decidiu que “se no processo nº 0000067-23.2020.8.26.0069 foi declarada a inexigibilidade das faturas vencidas, tais cobranças, referentes a juros e correções, em consequência, passaram a não possuir fundamento de validade” (fls. 19/22).

Ou seja, juros e correção monetária eram incabíveis no cenário da cobrança dos meses de dezembro de 2019 e janeiro de 2020.

É evidente que esses encargos só poderiam dizer respeito às faturas originais, porque, quanto àquelas eventualmente reajustadas, em cumprimento às sentenças anteriores, nada inibiria os acréscimos da mora se o consumidor não as quitasse no vencimento. Trata-se de consectário legal da inadimplência.

Em outras palavras, a concessionária poderia exigir do consumidor o pagamento das faturas de dezembro de 2019 e janeiro e fevereiro de 2020, desde que readequadas nos termos do mandamento judicial. Bastava provar que o fez e que o montante impugnado nestes autos dizia com algumas dessas faturas.

Porém, a contestação não o faz, já que, respeitosamente, não traz esse raciocínio e pouco esclarece sobre os fatos, chegando a abordar tema dissociado do debate travado nos autos, como poda de árvore (fl. 36).

Nesse cenário, só resta acolher a verossímil tese do consumidor, de que a cobrança impugnada é proveniente de “JUROS da conta que fora declarada indevida e inexigível no processo 0000067.23.2020.8.26.0629), máxime porque dele não se poderia exigir prova de que ela tinha outra natureza. Tal obrigação era da credora, a quem incumbia fazer prova da inexistência de defeito no serviço (Art. 14, CDC).

Declara-se, portanto, inexigível o débito impugnado na inaugural (R\$180,60).

De resto, firmou-se o entendimento de que a negativação ou protesto indevido torna certa a indenização por danos morais, uma vez que o dano, nesses casos, decorre do só fato da coisa (*in re ipsa*)¹.

A indenização respectiva deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuo o dano havido.

Logo, não há que se falar em indenização inexpressiva, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Sopesados esses critérios e as circunstâncias do caso sob análise, tenho que a quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) é suficiente para a reparação do mal, à falta de maior repercussão, e, por isso, fica

¹Apelação Cível nº 1019689-68.2021.8.26.0554, da Comarca de Santo André; Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; rel. des. Marco Fábio Morsello; j. 29 de abril de 2022, v.u.

estabelecida. Esse o valor tido como razoável por esta C. Câmara em julgado semelhante², cumprindo destacar que, no caso, o apelante já se beneficiou de outras duas indenizações de idêntica natureza em decorrência da mesma relação contratual.

A correção monetária incidirá desde o arbitramento³ e os juros legais fluirão da citação. Observar-se-á o disposto na lei 14.905/24, após a sua entrada em vigor.

Sucumbência pela ré, em cumprimento à súmula 326 do STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Além das custas e despesas, ela arcará com honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, o máximo legal, que aqui reflete quantia capaz de remunerar o causídico de forma digna, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

É o quanto basta.

Forte nessas razões, **meu voto dá parcial provimento ao recurso, nos termos explicitados.**

MICHEL CHAKUR FARAH
Relator

²TJSP; Apelação Cível 1011111-39.2021.8.26.0224; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2023; Data de Registro: 28/02/2023.

³Súmula 362 do STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.